



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011550-28.2014.5.01.0008 (RO)

RECORRENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: [REDACTED]

RELATOR: FLÁVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA

RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO DO ARTIGO 253 DA CLT. RECUPERAÇÃO TÉRMICA. TEMPO DENTRO DO AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. SONEGAÇÃO. Para ter direito ao intervalo previsto no artigo 253 da CLT, o trabalhador não necessita permanecer por 1h40min dentro do ambiente artificialmente frio. Basta, para tanto, que as atividades laborais envolvam o entrar e o sair desse ambiente, ou seja, a variação brusca de temperatura no decorrer da jornada de trabalho. O legislador não fixou período de tempo mínimo dentro da câmara fria e disso o entendimento prevalecente, consubstanciado na Súmula n. 438 do TST, não destoa.

Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso ordinário em que são partes: **SEARA ALIMENTOS LTDA**, como recorrente, e [REDACTED], como recorrido.

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença de ID bda1159, proferida pela I. Juíza Valeska Facure Pereira, da 8ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou os pedidos parcialmente procedentes, interpõe a reclamada o presente recurso ordinário, buscando a reforma do julgado.

Em suas razões recursais (ID 34eea9c), a recorrente afirma que o intervalo previsto no artigo 253 da CLT não é devido ao reclamante porque ele não laborava continuamente dentro da câmara fria, apenas eventualmente, em tempo inferior a 1h40min dentro dela e a 4 horas totais de

submissão ao frio. Aponta que o laudo pericial comprovou que ele entrava 15 vezes por dia na câmara fria, em média, durante cerca de 5 minutos por ingresso, e outras 15 vezes por dia na câmara congelada, também em média, durante cerca de 5 minutos por ingresso também.

Custas e depósito recursal comprovados sob os Ids 95c1f80 e seguintes.

Contrarrazões do reclamante sob o ID 6a040c0, sem preliminares.

Dispensada a remessa dos autos ao Douto Ministério Público do Trabalho, em razão de a hipótese não se enquadrar na previsão de intervenção legal (Lei Complementar nº 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício n.º 737/2018 - PGEA, datado de 05/11/2018.

É o relatório.

CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário interposto por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

Do Intervalo de Recuperação Térmica

NEGO PROVIMENTO.

Inconformada com a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da sonegação do intervalo previsto no artigo 253 da CLT, a recorrente sustenta que o reclamante não laborava continuamente dentro da câmara fria, apenas eventualmente, em tempo inferior a 1h40min dentro dela e a 4 horas totais de submissão ao frio. Aponta que o laudo pericial comprovou que ele entrava 15 vezes por dia na câmara fria, em média, durante cerca de 5 minutos por ingresso, e outras 15 vezes por dia na câmara congelada, também em média, durante cerca de 5 minutos por ingresso também.

Considerando a revelia da empregadora e a prova pericial produzida nos

autos, o juízo de origem assim decidiu:

(...)

Diz o reclamante que foi admitido pela reclamada em 25/08/2010, para exercer a função de Promotor de Vendas PL, sendo demitido sem justa causa em 05/11/2012, tendo recebido como último salário o valor de R\$779,38; que laborava de segunda a sábado das 7 às 15h, com 1 hora de intervalo intrajornada; que laborava como promotor de frios e congelados, abastecendo a área de vendas dos supermercados na qual a empresa era cadastrada, com transferência de produtos das câmaras frigoríficas para o setor de congelados e resfriados, pelo que teria direito a um período de repouso de 20 minutos após cada 1 hora e 40 minutos de trabalho contínuo, conforme preceitua o art. 253 da CLT; que, entretanto, não usufruiu destes intervalos, pelo que requer a condenação da ré ao pagamento dos intervalos como horas extraordinárias, bem como seus reflexos.

Em razão de não haver nos autos qualquer documento que demonstre o horário laborado pelo autor, bem como da revelia ora declarada e a prova pericial produzida, considero verdadeiras as alegações da na inicial e tenho que o empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT, nos termos da Súmula 438 do C. TST. Desta forma, procede o pedido em comento, devendo a ré remunerar o reclamante pelos 20 minutos de intervalo não concedido a cada 1 hora e 40 minutos como hora extra, com adicional de 50%.

Procede ainda a integração das horas extras, por habituais, em repouso semanais e com estes em décimos terceiros, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com multa de 40%.

(...)

Pois bem.

Considerando a revelia e, portanto, a confissão aplicada à reclamada, é incontroverso nos autos que o reclamante foi admitido por ela em 25/08/2010, para exercer a função de "Promotor de Vendas PL", e dispensado imotivadamente em 05/11/2012. Incontroverso, ainda, que ela movimentava frios e congelados para abastecer a área de vendas dos supermercados atendidos pela acionada e que não havia gozo do intervalo de 20 minutos a cada 1h40min de trabalho, previsto no *caput* do artigo 253 da CLT.

De acordo com o parágrafo único do mencionado artigo da CLT, o Brasil está dividido em sete zonas climáticas, sendo considerado artificialmente frio, para os fins do dispositivo em questão, o que for inferior, nas primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, a 15° (quinze graus), na quarta zona, a 12° (doze graus), e nas quinta, sexta e sétima zonas, a 10° (dez graus).

No laudo pericial de ID 8625aa2, por sua vez, foi apurado o seguinte, *in verbis*:

(...)

O Reclamante adentrava a Câmara Resfriada do estabelecimento, para retirada de insumos e organização de produtos, diariamente aproximadamente 15 vezes por dia, com duração 5 minutos cada acesso tendo esta a temperatura de -10°C, na Câmara congelada diariamente aproximadamente 30 vezes por dia, com duração de 5 minutos cada acesso tendo esta câmara temperatura de -23°C .

(...)

9.2. QUESITOS DO RECLAMANTE

1- Quesito nº 1. Informe detalhadamente como eram desenvolvidas as atividades do reclamante junto a reclamada?

r. O Reclamante era responsável pela organização e reposição de insumos nas câmaras frias.

2- Quesito nº 2. O serviço desempenhado pelo reclamante, assim como o local e o ambiente em que laborava apresentam condições insalubres? r. Sim.

3- Quesito nº 3. Em caso de resposta afirmativa ao quesito nº 2, supra, informe qual o agente ou agentes e todas as condições que envolvem a atividade e o ambiente?

r. - Exposição ao frio: a Reclamada não comprova documentalmente entrega de EPI's (japona / luvas / calça /meias térmicas), fazendo jus a percepção de adicional de Insalubridade de Grau médio - 20%, conforme NR-15 - Anexo 9.

4- Quesito nº 4. Ainda, sendo afirmativa a resposta ao quesito nº 2, o reclamante era exposto a local frio? Por qual período?

r. Sim, durante toda sua jornada de trabalho.

(...)

Como visto, o perito apurou, como já havia sido narrado na petição inicial sem contestação por parte da ré, que o reclamante entrava e saía das câmaras fria e congelada do estabelecimento durante todo o expediente, diversas vezes. Apurou o *expert* do juízo, ainda, que a primeira câmara tinha temperatura de 10º negativos, enquanto que a segunda, a congelada, registrava 23º negativos, ou seja, ambas são consideradas artificialmente frias para os efeitos legais.

Contrariamente ao sustentado pela recorrente, para ter direito ao intervalo previsto no artigo 253 da CLT, o trabalhador não necessita permanecer por 1h40min dentro do ambiente artificialmente frio. Basta, para tanto, que as atividades laborais envolvam o entrar e o sair desse ambiente, ou seja, a variação brusca de temperatura no decorrer da jornada de trabalho. O legislador não fixou período de tempo mínimo dentro da câmara fria e disso o entendimento prevalecente, consubstanciado na Súmula n. 438 do TST, não destoia, senão vejamos:

INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. HORAS EXTRAS. ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT.

Confirma-se, portanto, a sentença proferida.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso ordinário interposto e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação acima.

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em **CONHECER** do recurso ordinário interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Exm.º Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2018

DESEMBARGADOR FLÁVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA

Relator

rivp/masd